



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025826-57.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VERA LUCIA COSTA DE JESUS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1025826-57.2023.8.26.0114
Apelante: Vera Lucia Costa de Jesus de Oliveira
Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Foro e vara de origem: Foro de Campinas/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedido de exibição de documentos. A autora alega abusividade nas taxas de juros e requer sua redução à taxa média de mercado, com restituição de valores pagos a maior. Solicita, ainda, a exibição dos contratos firmados. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões são analisadas: (i) a abusividade dos juros remuneratórios e sua limitação à taxa média de mercado; (ii) a obrigação do banco de exibir os contratos solicitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das taxas de juros é admitida quando demonstrada abusividade, conforme jurisprudência do STJ.

4. As taxas pactuadas são excessivamente superiores à média de mercado, sem justificativa do banco, configurando abusividade.

5. A mora deve ser afastada, pois os encargos exigidos no período da normalidade contratual são abusivos.

6. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro para os pagos após 31/03/2021 e de forma simples para os anteriores.

7. O banco tem a obrigação de exibir os contratos solicitados, sendo documentos comuns às partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reduzir a taxa de juros à média de mercado e determinar a exibição dos contratos descritos na inicial.

Tese de julgamento:

a) Taxas de juros abusivas devem ser limitadas à média de mercado.

A mora deve ser afastada quando os encargos normais forem abusivos.

b) Valores pagos indevidamente devem ser restituídos conforme previsão do CDC e modulação do STJ.

c) Instituições financeiras devem exibir contratos quando solicitados pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 54, II; CPC, arts. 373, II, 400, I, 492, II, 509, I, e 510; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 28 e 234; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS; STJ, AgInt no REsp nº 1.632.888/MG.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal e de exibição incidental de documentos em que a parte autora alega, em suma, que contratou empréstimos

com a requerida que apresentam taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação de cada contrato, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, além de exibição dos contratos de empréstimo números 21700070762, 21700066271, 21700064353, 21700063302, 21700062449, 21700059718 e 21700023507.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 483/487).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 490/511)

Contrarrazões fls. 515/528.

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, são abusivas as taxas de juros remuneratórios dos contratos, porque muito superiores às taxas médias de mercado praticadas no mesmo período. Por exemplo, o contrato de empréstimo pessoal nº 021700087762, firmado em 20.02.2019, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 987,22% ao ano (fls. 31), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 205,30% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-02-14) acesso em 17.03.2025.

A mesma enorme discrepância é verificada em absolutamente todos os demais contratos de empréstimo firmados entre a autora e a requerida.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Apenas trouxe alegações genéricas de que se trata de empréstimo pessoal de alto risco financeiro, pela ausência de garantia ao recebimento dos valores do contrato, bem como da ausência de liquidez do devedor, todavia, não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios de todos os contratos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época de cada contratação.

Se constatado que a parte consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

A respeito da solicitação de exibição de documentos, o Banco réu apenas alegou que os contratos são disponibilizados aos consumidores e que não há comprovação de solicitação administrativa, todavia caso fosse solicitada a segunda via dos contratos atenderia prontamente, havendo contratos supostamente prescritos pois celebrados a mais de 5 anos da propositura da presente ação.

Todavia, a parte autora juntou aos autos protocolo de reclamação efetuada junto ao Procon de São Paulo a respeito do não atendimento da referida solicitação, sem qualquer resposta do Banco à consumidora (fls. 62).

Com efeito, os contratos celebrados são documentos comuns às partes.

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara. Da mesma forma, o art. 54, II, do CDC prevê expressamente a obrigação dos prestadores de serviço de fornecer aos consumidores cópias dos seus contratos.

Então, ainda que se suponha que eventualmente o banco deixou de exibir os contratos na esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos. No entanto, a autora alegou que o banco sequer respondeu à notificação, o que viola o direito de informação da autora. Neste sentido:

"CONSUMIDOR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir. Inconformismo da autora, que pretende a exibição de documentos a fim de decidir sobre a viabilidade, ou não, da propositura de ação judicial em face da ré. Viabilidade. A transparência é a viga medular estruturante do equilíbrio buscado para as relações de consumo, a outorgar ao consumidor o inafastável direito de amplo acesso (informação) aos documentos representativos das obrigações que celebra. E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende.

Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de "admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas". Irretorquível interesse de agir. A obrigação de apresentar documentos, portanto, não pode ser afastada."

(TJSP; Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

"Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Contrato bancário – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento – Pretensão resistida caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

"Apelação. Consumidor. Produção antecipada de provas. Determinação de emenda da petição inicial. Providência desnecessária. Sentença de extinção cassada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso do autor acolhido. 3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. Notificação extrajudicial específica, a indicar o contrato pretendido, e foi devidamente acompanhada de procuração firmada pelo autor. Verificado o interesse processual pela falta de resposta da ré, em tempo razoável, ao pedido administrativo. Presentes os requisitos para interposição da ação, nos termos dos arts. 319 e 381, II e III, do CPC. 4. Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Ademais, não se cogita de prescrição quinquenal, porque o C. STJ já firmou entendimento de que as ações que discutem revisão contratual, dizem respeito a direito pessoal e, por isso, prescrevem em 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - RÉU - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL E NÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CABIMENTO - PREVISÃO DO ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES 28/2008 - DANO MORAL - AUTORA NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA. No que se refere à arguição da prescrição, como se trata de ação revisional, não se amolda ao art. 206, §3º, do Código Civil como invocado pelo réu, caso da reparação civil, mas ao decenal previsto no art. 205 do Código Civil,

porquanto diz respeito a direito pessoal. O STJ firmou entendimento sobre a questão: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001238-60.2021.8.26.0597 - Voto nº 13701 4 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no REsp nº 1.632.888/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/10/2020) (destaque nosso).

Por todo o exposto, é incontroverso o direito da parte autora de acessar os documentos mencionados.

Dessa forma, é necessária a condenação da requerida a exibir os contratos mantidos entre as partes, conforme requerido na petição inicial, dentro do prazo legal, sob pena de se tornarem verdadeiros os fatos que vierem a ser alegados pela autora, na forma do art. 400, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios de todos os contratos de empréstimo descritos na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre os contratos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil;
- 5) Reconhecer a obrigação do réu à exibição dos contratos nº 21700070762, 21700066271, 21700064353, 21700063302, 21700062449, 21700059718 e 21700023507, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção prevista no art. 400 do CPC.

Ante a sucumbência exclusiva do réu, arcará o Banco requerido integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tratando-se de condenação ilíquida, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora